

PROCESSO - A. I. N° 207104.0602/07-9
RECORRENTE - OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0350-01/07
ORIGEM - INFAT ATACADO
INTERNET - 18/06/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0159-12/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O crédito de ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao consumo está vedado até 31/12/2010, *ex vi* do Art. 33, I da Lei Complementar n° 87/96. Infração subsistente. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a falta de recolhimento do imposto. Multa por descumprimento da obrigação acessória aplicada de acordo com a Lei n° 7041/96. Incompetência do CONSEF para afastar a aplicabilidade da legislação tributária estadual, assim como para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, *ex vi* do artigo 167 do RPAF/BA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão pertinente no Acórdão n° 0403-04/06 originário da 4ª JJF, interposto pelo contribuinte visando a reforma integral do Auto de Infração julgado Procedente pela 1ª Instância.

O lançamento de ofício em lide, lavrado em 29/06/2007, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

1. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo de estabelecimento nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$136.276,65, acrescido da multa de 60%;
2. deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente à Prestação de serviços de Transporte, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$49.024,39, acrescido da multa de 50%;

Em sua Decisão o Sr. Julgador de 1ª Instância refere-se à infração 01, relembrando que “*entre 01/01/2003 e 31/01/2005, o autuado adotou a sistemática de recolhimento do ICMS com base no regime normal de apuração, sendo-lhe permitido, portanto, deduzir dos seus débitos mensais, na forma de crédito fiscal, o imposto incidente sobre as suas entradas de combustíveis e lubrificantes. Ocorre, entretanto, que o autuado utilizou créditos referentes à peças de reparo ou outros incorporados aos caminhões integrantes do ativo imobilizado da transportadora, que conforme alínea “f, inciso I, do art. 93, do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97 (em consonância com o que dispõe o art. 29, §1º, I da Lei n° 7.014/96, e o art. 33 da Lei Complementar 87/96), não são alcançados com direito a crédito*” . Transcreve o mencionado artigo.

Comenta que “a Legislação Tributária do Estado da Bahia assegura às empresas prestadoras de serviços de transportes sujeitos ao ICMS, o crédito correspondente ao imposto cobrado sobre os insumos efetivamente utilizados na prestação do serviço onerado pelo tributo, indicando, explicitamente, os produtos que ensejam os aludidos créditos. Não estão contemplados, entretanto, entre estes produtos, as peças de reparo ou incorporados aos caminhões utilizados pelo autuado, alvo do presente lançamento de ofício, para prestação dos serviços de transporte, conforme indica o dispositivo regulamentar, acima reproduzido”.

Conclui seu veredito afirmando que observados os dispositivos legais e regulamentares e considerando que os itens adquiridos pelo autuado, objeto do presente Auto de Infração, são destinados a uso e consumo do estabelecimento, não há como acatar a argüição da defesa favorável ao aproveitamento dos mencionados créditos e acrescenta que aquele órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, nem tampouco para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, ex vi do art. 167 do RPAF/BA.

Em relação à infração 2, observa que a empresa não fez qualquer questionamento quanto ao montante reclamado e não há controvérsia em relação aos fatos que ensejaram a autuação ou seja: “A partir de fevereiro de 2006, o autuado passou a fazer o cálculo do ICMS devido mensalmente, com a dedução do percentual de 20% (vinte por cento) do total do imposto devido sobre os serviços de transportes, valendo-se, portanto, da faculdade prevista na alínea “b”, inciso XI, do artigo 96 do RICMS/BA. Ocorre, entretanto, que a empresa não fez o recolhimento dos saldos devedores mensais apurados, compensando os referidos valores com saldos credores de períodos anteriores, contrariando, assim, a sistemática legal pela qual optou”.

Acrescenta que “a defesa, em relação à infração 02, é centrada no suposto efeito confiscatório das multas incidentes sobre o imposto devido pelo autuado. O inciso V, do art. 97, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), determina que a Lei deve fixar a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Aplicou o autuante as multas previstas na alínea “a” do inciso I do art. 42 (Infração 2) e alínea “a” do inciso VII, do mesmo artigo 42 (Infração 1), da Lei nº 7.014/96, nos percentuais de 50% e 60%, respectivamente, em ajustada combinação com o descumprimento das obrigações tributárias descritas no presente Auto de Infração. Além do mais, é importante lembrar que o art. 150, IV da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda”.

Diz ainda o Sr. relator que alinha-se ao entendimento da Professora Mizabel Derzi - em notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519 -, quando afirma “que o referido dispositivo constitucional não impede, entretanto, a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar, no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco, o contribuinte omissão que trouxe danos ao fisco, prejudicando os superiores interesses da coletividade.”

Reforça o entendimento já esposado em relação à infração 1, que o CONSEF não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, bem como para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos ex vi do art. 167 do RPAF/BA.

Quanto ao pedido de redução da multa, comenta que “cabe, inicialmente, consignar que está relacionado aos prazos de pagamento, conforme indica o art. 919 do RICMS/BA. Por outro lado, na forma do art. 159 do RPAF/BA, poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal, ao apelo de equidade, na forma e condições que estabelece o citado dispositivo regulamentar. Não cabe, portanto, a apreciação do aludido pedido na presente esfera de julgamento.”

Vota, no que é acompanhado pelos demais membros da JJF pela Procedência do Auto de Infração.

Através dos seus advogados o contribuinte apresenta o seu Recurso Voluntário relatando inicialmente o feito e afirmando que a Decisão merece integral reforma por ter se baseado em premissas inválidas.

Preliminarmente comenta a respeito da possibilidade dos tribunais administrativos deixarem de aplicar normas manifestamente inconstitucionais. Afirma ser possível este comportamento, pois, tanto a doutrina quanto a jurisprudência posicionam-se no sentido de ser mais do que uma possibilidade é uma obrigação, “*da Autoridade administrativa investida de poder judicante, aplicar a Constituição contra ato ou ordenamento que contra ela atue*”.

Explica a diferença de atuação entre agente da Administração ativa e agente da Administração judicante, posto que naquela “*a lei não pode ser questionada e sim cumprida. Nesta há obrigação de se questionar e afastar a norma ou ato tido por inconstitucional como ocorre no caso concreto sob análise*”. Cita em defesa de sua tese os doutrinadores: Wagner Balera, Lúcia Valle Figueiredo, os quais relatam a possibilidade de os Conselhos, exercendo a função administrativa não típica, analisarem a constitucionalidade. Registra a participação do STF, no julgamento de Mandado de Segurança de nº 15.886-DF, no voto do Ministro Adalício Nogueira que ratifica o entendimento; “*... O Poder Executivo interpretando a Lei - e isto é um direito seu - poderá julgando-a inconstitucional, sob o prisma de a interpretação recusar-lhe a aplicação...*”. E no âmbito administrativo, o Tribunal de Imposto e Taxas de São Paulo reconheceu a sua própria competência para deixar de aplicar lei inconstitucional ou decreto ilegal em casos concretos, bem como, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Alega que diversamente do entendimento manifestado pelos julgadores a quo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência (administrativa e judicial) vêm se posicionando no sentido da legitimidade dos órgãos julgadores administrativos tributários apreciarem a legalidade e a constitucionalidade de normas aplicadas ao caso concreto e sob exame de suas decisões.

No mérito, o autuado relata que, quanto à primeira infração, os créditos utilizados decorreram de compras, realizadas pelo recorrente, de peças de reposição destinadas à manutenção de bens do ativo imobilizado, bem como de insumos utilizados na prestação de serviços de transporte rodoviário. Relata que sua atividade é o transporte rodoviário de cargas e que a aquisição dos materiais aventureados são insumos utilizados na prestação de serviços de transporte rodoviário, de acordo com seu entendimento dão direito ao crédito de ICMS. Afirma que materiais como: pneus, câmaras de ar, óleo diesel, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, materiais rodantes, lonas de freio, entre outros, são insumos indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade. As peças de reposição e de produtos de manutenção da frota são classificadas no ativo imobilizado, como determina o artigo 179 da Lei nº 6.404/76. Informa o entendimento de bem imobilizado através do artigo 93, V, “a”, do RICMS/BA. Alega que a autoridade fazendária não observou a correta utilização e classificação contábil dos bens que foram destinados ao ativo imobilizado e daqueles que foram consumidos no processo produtivo. Informa que os materiais adquiridos foram utilizados ou para integração ao ativo imobilizado ou como insumo para a prestação de seus serviços de transporte. Frisa que o agente limitou-se a dizer que os materiais são de uso e consumo e, por isso, não gerariam direito ao crédito de ICMS, e que os Julgadores da Primeira Instância ratificaram a opinião do agente.

Contesta, afirmando que o TSJ, em Recurso de Mandado de Segurança de nº 10.701/MG, já teve a oportunidade de analisar a questão, sedimentando entendimento de que combustível, lubrificantes, pneus, câmaras de ar de reposição, material de limpeza são insumos necessários à operação da frota transportadora. Informa que os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná adotam este entendimento. No tocante à Não-Cumulatividade, o recorrente aduz que embora o Estado da Bahia reconheça, em submissão ao princípio da não-cumulatividade, o direito ao creditamento do ICMS incidente na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e uso e consumo de seu estabelecimento, com base no inciso I, do artigo 33, da Lei complementar 87/96, impede o autuado de lançar em sua conta gráfica tais créditos, e por isso entende-se a autuação fiscal.

Informa, ainda, que a restrição temporal contida no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 87/96 e suas sucessivas alterações que permite a utilização dos créditos de ICMS das mercadorias destinadas ao uso e consumo somente a partir de 1º de janeiro de 2011, constitui afronta ao texto constitucional, no que tange o princípio constitucional da Não-Cumulatividade consagrado pelo artigo 155, § 2º, I da CF/88. Noticia o entendimento do STJ, que o direito de crédito do ICMS sobre mercadorias ou bens que ingressem no estabelecimento tem a segurança Constitucional cerradas nas hipóteses previstas no artigo 155, § 2º, II, alíneas “a” e “b”, que são as hipóteses de isenção e não incidência e cita novamente mais um entendimento do STJ.

Ensina a diferença entre bens de consumo e bens de produção e aduz que pouco importa a espécie do bem que ingressou no estabelecimento do contribuinte para que se possa atribuir a possibilidade, ou não, de creditamento. O direito ao crédito previsto constitucionalmente independe do tipo de mercadoria de que se origina. Basta que a mercadoria ingresse no estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços seja tributada pelo ICMS para que o adquirente dessa mercadoria tenha para si assegurado o direito constitucional ao crédito, ratificado na opinião de Marco Aurélio Grecco. Diz ainda que todas as operações de circulação de mercadorias sujeitas à incidência de ICMS praticadas geram direito ao crédito do valor pago a título da exação, conforme Constituição, posto que tais mercadorias são “*empregadas no processo de prestação de serviços e se incorporam, quer física, quer financeiramente, às atividades do autuado*”.

Menciona novamente a LC Nº 87/96, transcrevendo seu 20º artigo, que, segundo o próprio autuado, tem a finalidade de estancar a prática espúria da utilização de Convênios entre os Estados para o regramento do ICMS, tornando expresso em legislação infraconstitucional aquilo que já estava consagrado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade. Aduz que fora manipulado o texto da referida lei pelos Estados, com o objetivo de manter incólumes os ditos inconstitucionais mandamentos emanados de convênios que limitavam e, até mesmo, negavam o direito aos créditos em referência. Cita o inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96.

Reitera que é inconstitucional tal artigo, e adiciona que, em afronte à Constituição, leis complementares vêm delongando a data em que o direito a utilização do crédito de ICMS em relação aos bens de uso e consumo.

Ressalta que a partir do sistema introduzido pela Constituição de 1988, com a inclusão de determinadas categorias de serviços no seu campo de incidência, o crédito de ICMS que era físico passou a ser pelo critério dos créditos financeiros. Acresce ao supracitado com uma manifestação do Conselho de Contribuintes do Estado do Paraná que diz abraçar a tese ora defendida. Bem como este conselho, também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já consagrou este entendimento, e ainda o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme as decisões introduzidas ao Recurso Voluntário às fls. 482 a 484.

Quanto à infração 2 aduz que é improcedente a acusação, uma vez que reconhecida a legitimidade dos créditos utilizados pelo recorrente durante o período de 2003 a janeiro de 2005, objeto do lançamento da infração nº 1, o saldo credor passará a ser maior e o ICMS devido a partir de fevereiro de 2006 foi corretamente recolhido pelo recorrente. Refere-se quanto ao valor da multa como abusiva e que leis estaduais, hierarquicamente inferiores à constituição, cujo teor preveja a aplicação de penalidades abusivas não justifica o seu reconhecimento como correta e constitucional, pois requer uma interpretação sistemática, dada a formação piramidal das normas jurídicas pátria.

Lembra que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, dispõe sobre as limitações a serem observadas pelo ente tributante, bem como, o inciso IV, do mesmo artigo, o qual informa do direito de não ter invadido seu direito de propriedade ao estabelecer o princípio do não-confisco em matéria tributária. Salienta que se deve levar em consideração os princípios constitucionais, tais como o da Razoabilidade e da Proporcionalidade, de forma a não violar o princípio da

Proibição do Confisco em matéria tributária, e cita os doutrinadores Vittorio Cassone e Sacha Calmon Navarro Coelho.

Embora, reconheça que a Constituição Federal não determina, expressa e quantitativamente, os limites das multas a serem aplicadas no âmbito tributário, de forma que, segundo o recorrente, cabe à jurisprudência firmá-los. E para confirmar sua explanação cita o julgado do TRF da 1ª Região, às fls. de nº 487 e 488. Conclui requerendo a acolhida do Recurso Voluntário e que se reconheça a improcedência do Auto de Infração, determinando o cancelamento do ICMS e seus acréscimos, ante a ilegalidade e /ou inconstitucionalidade da exigência do estorno do crédito de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias empregadas como insumos na prestação de serviço de transporte rodoviário, bem como, aquelas que integram o ativo permanente da empresa, já que estão diretamente vinculadas à sua atividade e estão destinadas ao seu uso e consumo.

Na improvável hipótese de manutenção do respectivo lançamento, que se digne a julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, para em atendimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, reduzir a multa lançada. E, se os julgadores não entenderem que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como, a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários. Pede a realização de sustentação oral quando do julgamento do feito perante o Colegiado.

A PGE/PROFIS, apresenta seu Parecer (fls. 495//499), onde opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que:

Quanto à questão de órgão Julgador declarar inconstitucionalidade de seus dispositivos, invoca o próprio art.167, em seu inciso I, cujo teor taxativo, informa da incompetência dos órgãos julgadores para declaração de inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, os bens que não passam a uma etapa seguinte do ciclo econômico por não integrarem o produto final ou por serem absolutamente consumidos no processo produtivo de um produto final, não podem gerar direito a crédito fiscal, sob pena de violação de regime do crédito físico vigente. Estes bens não podem ser considerados insumos consumidos integralmente no processo produtivo, em face da sua contínua utilização em consecutivos serviços prestados.

Informa que a legislação estadual prescreve expressamente os materiais que geram direito a crédito, a saber: combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos. E frisa ainda que desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, não deixando margem às digressões formuladas pelo recorrente.

Conseqüentemente, mantém-se a infração de nº 02, pela constatação de falta de recolhimento do imposto devidamente registrado nos livros fiscais do recorrente e ilegítima a alegação de caráter confiscatório das multas aplicadas ao lançamento, uma vez que os valores das multas referentes às infrações têm guarida no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Conclui seu opinativo e nos termos do art. 119, § 1º, do COTEB, sugere-se o Conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Como vimos, o presente Auto de Infração traz a exigência de ICMS e multa por descumprimento da obrigação principal, resultante da utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (peças de reparo ou incorporados aos caminhões integrantes do ativo imobilizado da transportadora) fato este relativo à Infração 1. A infração 2, por seu turno, refere-se à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, vinculado à Prestação de Serviços de Transporte, devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

Em seu Recurso Voluntário, como vimos, o contribuinte manifesta-se sobre importantes temas sobre os quais devemos nos deter.

Trata inicialmente sobre a possibilidade dos tribunais administrativos deixarem de aplicar normas manifestamente inconstitucionais e afirma ser possível este comportamento, pois, tanto a doutrina quanto a jurisprudência posicionam-se no sentido de ser mais do que uma possibilidade é uma obrigação, “*da Autoridade administrativa investida de poder judicante, aplicar a Constituição contra ato ou ordenamento que contra ela atue*”. Creio que feliz ou infelizmente não há ainda uma posição doutrinária e jurisprudencial tão tranqüila como menciona o recorrente. Ainda registramos decisões e comentários que apresentam tese contrária. Respeitamos, logicamente, todas as opiniões, porém nos inclinamos pelo respeito à norma contida na Legislação Tributária baiana, art. 167, I, do RPAF cujo teor informa da incompetência dos órgãos julgadores para declaração de inconstitucionalidade. Não afasto, porém, a necessidade de que devamos continuar a discussão para uma possível, talvez, modificação do mencionado dispositivo. Como disse são respeitáveis os argumentos do recorrente inclusive com apoio de alguma jurisprudência administrativa e judicial, porém mantendo o pensamento anterior que neste inter histórico não é possível a manifestação desta Câmara de Julgamento Fiscal sobre questões de inconstitucionalidade, ademais, diga-se de passagem, vinculadas à matéria que tem relação direta com a Lei Complementar nº 87/96 e toda a legislação tributária estadual.

Quanto ao mérito tenho a colocar que o imbróglio em que se encontra o ICMS nos leva à perplexidade ou, porque não dizer, a um estado quase caótico em relação ao mais importante imposto estadual. Desde a sua criação na Carta de 1988 assistimos a uma luta constante entre os cofres da Fazenda Pública e os direitos estabelecidos a ponto de não termos hoje a segurança jurídica necessária para fixarmos a idéia de que a não-cumulatividade despencaria para estabelecermos de uma vez por toda quais critérios usaríamos para concluirmos pela existência de um denominado crédito físico ou financeiro. Sobrados argumentos de uma lado ou de outro são usados, dolosamente ou não, para que a legislação infraconstitucional num determinado momento preveja a hipótese do crédito físico e em outra oportunidade o crédito financeiro. Será que esta definição e posta ao sabor das necessidades dos cofres do estado ou devemos aprofundar o estudo exclusivamente jurídico sobre o tema. Sentimos, de alguma forma, a falta de estudos mais profundos sobre a matéria. Infelizmente na solidão deste voto, somos levados a manter o posicionamento de que na matéria em discussão – bens de uso e consumo – a presença do legislador político parece ser contra o contribuinte, pois, parafraseando o advogado do recorrente : até quando as sucessivas restrições temporais continuarão? O fato, porém, é que continuam. Não temos conhecimento de nenhuma ação judicial que venha questionar a constitucionalidade de tais leis complementares.

Voto, portanto, acompanhando a Decisão da JJF e, em parte, o opinativo da PGE/PROFIS no sentido de que a lei menciona expressamente os materiais que geram direito a crédito, a saber: combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos e, em consequência, a infração descrita no item 1 é procedente.

Quanto à infração descrita no item 2, - falta de recolhimento do imposto devidamente registrado nos livros fiscais- o recorrente aduz em seu Recurso Voluntário outro tema bastante interessante: o caráter confiscatório das multas aplicadas ao lançamento.

Reconhecida a ilegitimidade dos créditos utilizados pelo recorrente durante o período de 2003 a janeiro de 2005, objeto do lançamento da infração nº 1, não há saldo credor e, portanto, é devido o ICMS a partir de fevereiro de 2006 que não foi corretamente recolhido pelo recorrente.

Quanto ao valor da multa, embora, também a entendamos elevada não tenho condições de in limine considerá-la inconstitucional. Acompanho o recorrente na necessidade que façamos uma interpretação sistemática, dada, como disse ele, a formação piramidal das normas jurídicas brasileiras. Creio que princípios “esquecidos” pelos legisladores e aplicadores do direito, a exemplo da Razoabilidade e da Proporcionalidade devem ser considerados inclusive para não

violar de forma direta ou indireta o princípio da *Proibição do Confisco* em matéria tributária. Reconheço, como já o fizera o recorrente, que a Constituição Federal não determina, expressa e quantitativamente, os limites das multas a serem aplicadas no âmbito tributário, e que cabe à doutrina e à jurisprudência firmá-los. Creio que a evolução natural, embora em algumas oportunidades mais do que lenta, levaria a que nós julgadores começassemos a rever tais penalidades e, acima de tudo, a expectativa que a sociedade organizada solicite a imediata modificação da legislação que trata da matéria.

Concluo, entretanto, pela manutenção da penalidade aplicada tendo em vista a manutenção na legislação de dispositivos garantidores de tal aplicação, e sendo a multa relativa à obrigação tributária principal não cabe a esta Câmara de Julgamento Fiscal apreciá-la considerando, portanto, prejudicado tal pedido.

Voto no sentido de que seja conhecido o presente Recurso Voluntário, porém lhe seja NEGADO O PROVIMENTO pelas razões acima expostas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207104.0602/07-9, lavrado contra **OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$185.301,04**, acrescido das multas de 60% sobre R\$136.276,65 e 50% sobre R\$49.024,39, previstas, respectivamente, nos incisos VII, alíneas “a” e I, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS – REPR. DA PGE/PROFIS